

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor Especial II	GAS-2	26
Coordenador Especial	DNS-1	03
Coordenador	DNS-2	16
Assessor Especial IV	DNS-2	06
Orientador de Célula	DNS-3	13
Articulador	DNS-3	15
Assessor Técnico	DAS-1	15
Auxiliar Técnico	DAS-3	01
TOTAL		136

ANEXO II
A QUE SE REFERE O ART. 6º DO DECRETO Nº36.463, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

QUADRO DE ORGANIZAÇÃO DA CASA MILITAR

I - Unidades Militares
1. Unidade Militar de Segurança
1.1 Setor de Segurança Pessoal
1.2 Setor de Precursão e Planejamento
1.3 Setor de Segurança de Instalações
1.4 Setor de Capacitação e Qualificação
2. Unidade Militar de Ajudância de Ordens, Cerimonial e Protocolo
2.1 Setor de Ajudância de Ordens
2.2 Setor de Cerimonial e Protocolo
3. Unidade Militar de Transporte
3.1 Setor de Controle de Frota
3.2 Setor de Motomecanização
3.3 Setor de Gestão de Contratos
4. Unidade Militar de Logística
4.1 Setor de Patrimônio
4.2 Setor de Radiocomunicação
5. Unidade Militar para Assuntos Estratégicos
5.1 Setor de Análise e Informações
5.2 Setor de Operações
6. Unidade Militar de Saúde
6.1 Setor de Saúde e Assistência Social
7. Unidade Militar da Vice-Governadoria
7.1 Setor de Ajudância de Ordens
7.2 Setor de Segurança Pessoal
7.3 Setor de Precursão e Planejamento
8. Unidade Militar do Tribunal de Justiça
8.1 Setor de Ajudância de Ordens
8.2 Setor de Segurança, Precursão e Planejamento
9. Unidade Militar da Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado
9.1. Setor de Ajudância de Ordens
9.2. Setor de Segurança, Precursão e Planejamento
10. Unidade Militar da Prefeitura Municipal de Fortaleza
11. Unidade Militar da Procuradoria-Geral de Justiça
11.1 Setor de Segurança Pessoal
11.2 Setor de Segurança, Precursão e Planejamento
12. Unidade Militar do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
12.1 Setor de Ajudância de Ordens
12.2 Setor de Segurança Pessoal
12.3 Setor de Precursão e Planejamento
13. Unidade Militar da Justiça Federal no Ceará
13.1 Setor de Segurança Pessoal
13.2 Setor de Segurança, Precursão e Planejamento
II - Assessorias
1. Assessoria de Gabinete do Chefe da Casa Militar
1.1. Setor Militar de Controle de Pessoal
2. Assessoria de Apoio Organizacional
3. Assessoria Institucional Militar

QUADRO DE FUNÇÕES DA CASA MILITAR (DECRETO Nº36.249/2024 DOE 14/10/2024)

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	POSTO	REGRAS DE OCUPAÇÃO	QUANTIDADE
Chefe de Unidade	Oficial Superior	Podendo ser exercido por Oficial Intermediário	13
Chefe de Setor	Oficial Superior	Podendo ser exercido por Oficial Intermediário ou Subalterno	31
Agente de Segurança	Oficial Intermediário	Podendo ser exercido por Oficial de qualquer Posto	09
Ajudante de Ordens	Oficial Superior	Podendo ser exercido por Oficial de qualquer Posto	18
Assessor	Oficial Superior	Podendo ser exercido por Oficial de qualquer Posto	04
Precursor	Major	Podendo ser exercido por Oficial Intermediário ou Subalterno	05
TOTAL			80

*** **

DECRETO Nº36.464, de 28 de fevereiro de 2025.

REGULAMENTA A LEI Nº19.178, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE METAS INTEGRADAS DE SEGURANÇA PÚBLICA (MISP) NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 19.178, de 27 de fevereiro de 2025, que institui o Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública – MISP; CONSIDERANDO a necessidade de definir a metodologia para o estabelecimento das metas e para a distribuição da compensação pecuniária no Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública (MISP), DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Sistema de Metas Integradas de Segurança Pública - Misp, previsto na Lei n.º 19.178, de 27 de fevereiro de 2025, o qual ensinará o acompanhamento gerencial dos resultados obtidos na área da segurança pública no Ceará, possibilitando a otimização das ações de enfrentamento ao crime.

§ 1º Entende-se por meta, para fins de aplicação do Sistema Misp, o objetivo preestabelecido que se deseja alcançar para o controle da criminalidade e defesa social, em determinado período.

§ 2º As metas serão estabelecidas em ato normativo do dirigente máximo da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS.

§ 3º A definição das metas dar-se-á conforme a realidade distinta existente entre as localidades objeto de sua aplicação, considerando as divisões regionais e das Áreas Integradas de Segurança (AIS) do Estado, nos termos de ato normativo do dirigente máximo da SSPDS.

§ 4º Ao final de cada ciclo de 4 (quatro) meses, serão definidas as metas gerais e específicas para o ciclo subsequente.

Art. 2º Em virtude do cumprimento, integral ou parcial, das metas estabelecidas conforme este Decreto, será devido ao servidor ou militar o pagamento de compensação pecuniária, com periodicidade quadrimestral, após apuração do resultado, considerando o peso e o percentual de cada indicador estratégico.

§ 1º A compensação será proporcional ao percentual de atingimento da meta, o qual será limitado a 100% (cem por cento), e considerará o valor máximo individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para todos os servidores e militares, por período de apuração.

§ 2º As metas e a metodologia utilizadas para cálculo da compensação pecuniária serão definidas pelo dirigente máximo da SSPDS a partir da análise de proposta da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Misp, ao que se procederá considerando a necessidade de contínuo ajuste à dinâmica criminal, social e à realidade operacional dos diversos órgãos envolvidos.



Art. 3º A compensação pecuniária prevista no art. 2º, deste Decreto, será devida aos servidores e militares em efetivo exercício nas atividades de segurança pública do Estado, no âmbito da SSPDS e de seus órgãos vinculados, observando a respectiva lotação e os critérios previstos no sistema Misp.

§ 1º Farão jus à compensação os servidores e militares que atendam às condições previstas neste Decreto e que tenham permanecido em exercício no cargo por período superior a 50% (cinquenta por cento) do ciclo de apuração da meta, obedecido o disposto no art. 5º, da Lei n.º 19.178, de 27 de fevereiro de 2025.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos de provimento em comissão de simbologias SS-1 e SS-2.

Art. 4º O pagamento da compensação pecuniária pelo cumprimento integral e parcial das metas no Sistema Misp, para os indicadores estratégicos de criminalidade e defesa social, seguirá as proporções especificadas no Anexo I, deste Decreto.

§ 1º Os percentuais previstos no Anexo I, deste Decreto, são cumulativos e poderão ser cumulados na definição do valor da compensação pecuniária, observado o limite previsto no § 1º do art. 2º, deste Decreto.

§ 2º No caso de cumprimento parcial de metas, o pagamento da compensação pecuniária dar-se-á exclusivamente no âmbito das AIS, de acordo com a proporção definida no Quadro II do Anexo I, deste Decreto.

Art. 5º Os indicadores estratégicos no Sistema Misp, previstos no art. 2º, da Lei n.º 19.178, de 27 de fevereiro de 2025, terão as seguintes composições:

I - Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI): somatório de crimes de homicídio doloso, feminicídio, lesão corporal seguida de morte e roubo seguido de morte (latrocínio);

II - Crimes Violentos Contra o Patrimônio (CVP): somatório de crimes classificados como roubo, exceto o roubo seguido de morte (latrocínio);

III - Índice de Laudos Produzidos (ILP): quantitativo de laudos produzidos;

IV - Índice de Prevenção e Salvamento (IPS): indicadores finalísticos e de prevenção a serem detalhados, quanto a seus componentes, em ato normativo da SSPDS.

Art. 6º O ILP, de responsabilidade da Pefoce, é composto pelo resultado do número de laudos periciais emitidos, por cada um dos seus núcleos, no ciclo de apuração do Misp.

§ 1º Do número total de laudos produzidos, por cada núcleo, os quais possuirão metas específicas, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) deverão ser emitidos em até 30 (trinta) dias a contar da data de requisição.

§ 2º Para os fins deste Decreto, os núcleos da Pefoce terão a seguinte correspondência regional:

I - Capital: unidades que atuam predominantemente em Fortaleza e na Região Metropolitana;

II - Região Norte: unidades que atuam predominantemente nesta Região;

III - Região Sul: unidades que atuam predominantemente nesta Região.

Art. 7º O IPS, de responsabilidade do CBMCE, é composto pelo resultado dos indicadores finalísticos e de prevenção, por cada uma de suas unidades, no ciclo de apuração do Misp.

§ 1º Integra a fração finalística do IPS os indicadores tempo de atendimento; busca e salvamento; e de combate a incêndio.

§ 2º Integra a fração de prevenção do IPS os indicadores de certificações de conformidade e vitórias.

Art. 8º A compensação pecuniária, pelo cumprimento das metas, dos servidores e militares lotados e em exercício em unidades especializadas, seguirá a proporção constante do quadro I do Anexo I, deste Decreto.

Parágrafo único. A vinculação territorial da unidade especializada dar-se-á de acordo com a predominância de sua atuação regional.

Art. 9º Os servidores e militares lotados e em exercício em unidades administrativas de órgãos não pertencentes às unidades de execução programática receberão a compensação pelo cumprimento das metas conforme o percentual máximo e a proporção prevista no Quadro I do Anexo I, deste Decreto.

§ 1º Os servidores e militares lotados e em exercício na Academia Estadual de Segurança Pública – Aesp e na Superintendência de Pesquisa e Estratégica de Segurança Pública – Supesp, para fins de aplicação do Sistema Misp, obedecerão às regras das unidades administrativas.

§ 2º Os servidores e militares que estejam no exercício de atividade administrativa e lotados em órgãos definidos em lei como de execução programática, obedecerão, para fins do Sistema Misp, as regras que regem as unidades operacionais ou especializadas.

Art. 10. Além da compensação pecuniária, o Sistema Misp garantirá a servidores e militares benefício no processo de ascensão funcional conforme previsão do art. 8º, da Lei n.º 19.178, de 27 de fevereiro de 2025, sendo atribuída pontuação diferenciada em promoção por merecimento a militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e redução do período de interstício para ascensão aos servidores da Pefoce e da Polícia Civil, observado o disposto nos Quadros I e II do Anexo II, deste Decreto.

§ 1º Para cada ciclo quadrimestral do Sistema Misp, poderá ser concedida:

I - aos militares estaduais: pontuação diferenciada em promoção por merecimento para ascensão funcional, na proporção máxima de 30 (trinta) pontos para unidades operacionais, e de 16 (dezesseis) pontos, para unidades administrativas, em razão do cumprimento integral das metas estabelecidas;

II - aos servidores da Pefoce e da Polícia Civil: redução de período de interstício para ascensão funcional, na proporção máxima de 30 (trinta) dias para unidades operacionais, e de 15 (quinze) dias, para unidades administrativas, em razão do cumprimento integral das metas estabelecidas.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º, deste artigo, existindo para a ascensão data-base definida em lei, seus efeitos funcionais e financeiros retroagirão ao momento em que cumprido o interstício, considerando a redução decorrente do cumprimento da meta.

Art. 11. A solenidade de condecoração anual a que se refere o art. 7º, da Lei n.º 19.178, de 27 de fevereiro de 2025, seguirá os critérios de classificação previstos no Anexo III, deste Decreto.

Parágrafo único. Será nomeada comissão, no âmbito da SSPDS, para avaliar as melhores práticas institucionais formuladas pelos servidores e militares das instituições vinculadas, sendo os critérios de escolha estabelecidos em ato do dirigente máximo da SSPDS.

Art. 12. A Supesp instruirá com os dados oficiais extraídos dos sistemas da PCCE, Pefoce, CBMCE e da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (Ciops/SSPDS), validados pelos respectivos dirigentes finais máximos, ferramenta a ser utilizada para aferição dos resultados do Sistema Misp, os quais serão consolidados em ato do dirigente máximo da SSPDS.

Parágrafo único. A SSPDS constituirá comissão específica para análise de eventuais demandas ou recursos relativos ao cumprimento das metas e/ou à aplicação da metodologia do Sistema Misp.

Art. 13. O primeiro ciclo de apuração do Sistema Misp compreenderá, excepcionalmente, os meses de março a abril de 2025

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I DO DECRETO Nº36.464, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025
PERCENTUAL DOS INDICADORES ESTRATÉGICOS A QUE SE REFEREM O
ART. 2º, § 1º, E ART. 4º, DESTE DECRETO
QUADRO I - CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS METAS

POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ

AIS: 60% (sessenta por cento) do valor máximo da compensação pecuniária será referente ao cumprimento da meta das AIS, na seguinte proporção:

- 40% (quarenta por cento) correspondente ao índice CVLI;

- 20% (vinte por cento) correspondente ao índice CVP.

Região: 20% (vinte por cento) do valor máximo da compensação pecuniária será referente ao cumprimento da meta da Região, na seguinte proporção:

- 15% (quinze por cento) correspondente ao índice CVLI;

- 5% (cinco por cento) correspondente ao índice CVP.

Estado: 20% (vinte por cento) do valor máximo da compensação pecuniária será referente ao cumprimento da meta do Estado, na seguinte proporção:

- 15% (quinze por cento) correspondente ao índice CVLI;

- 5% (cinco por cento) correspondente ao índice CVP.

PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo: 60% (sessenta por cento) do valor máximo da compensação pecuniária será referente ao cumprimento da meta ILP no Núcleo

Região: 20% (vinte por cento) do valor máximo da compensação pecuniária será referente ao cumprimento da meta CVLI da Região

Estado: 20% (vinte por cento) do valor máximo da compensação pecuniária será referente ao cumprimento da meta CVLI do Estado

CORPO DE BOMBEIROS DE MILITAR DO CEARÁ

Unidade: 60% (sessenta por cento) do valor máximo da compensação pecuniária será referente cumprimento da meta IPS na Unidade, na seguinte proporção:

- 12% para tempo de atendimento;

- 15% para busca e salvamento;

- 15% para combate a incêndio;

POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ

- 9% para certificações de conformidade; e

- 9% para vistorias.

Região: 20% (vinte por cento) do valor máximo da compensação pecuniária será referente ao cumprimento da meta CVLI

Estado: 20% (vinte por cento) do valor máximo da compensação pecuniária será referente ao cumprimento da meta CVLI

INTEGRANTES DE UNIDADES ESPECIALIZADAS – ART. 8º

Região: 80% (oitenta por cento) do valor máximo da compensação pecuniária será referente ao cumprimento da meta da Região, na seguinte proporção:

- 55% (cinquenta e cinco por cento) pelo cumprimento da meta CVLI; e

- 25% (vinte e cinco por cento) pelo cumprimento da meta CVP.

Estado: 20% (vinte por cento) do valor máximo da compensação pecuniária será referente ao cumprimento da meta do Estado, na seguinte proporção:

- 15% (quinze por cento) pelo cumprimento da meta CVLI; e

- 5% (cinco por cento) pelo cumprimento da meta CVP.

INTEGRANTES DE UNIDADES ESPECIALIZADAS COM VINCULAÇÃO POR AIS (E.G. DDM E DHPP)

AIS: 60% (sessenta por cento) do valor máximo da compensação pecuniária será referente ao cumprimento da meta das AIS, na seguinte proporção:

- 40% (quarenta por cento) correspondente ao índice CVLI;

- 20% (vinte por cento) correspondente ao índice CVP.

Região: 20% (vinte por cento) do valor máximo da compensação pecuniária será referente ao cumprimento da meta da Região, na seguinte proporção:

- 15% (quinze por cento) correspondente ao índice CVLI;

- 5% (cinco por cento) correspondente ao índice CVP.

Estado: 20% (vinte por cento) do valor máximo da compensação pecuniária será referente ao cumprimento da meta do Estado, na seguinte proporção:

- 15% (quinze por cento) correspondente ao índice CVLI;

- 5% (cinco por cento) correspondente ao índice CVP.

INTEGRANTE DE UNIDADE ADMINISTRATIVA – ART. 9º

40% (quarenta) do valor máximo da compensação pecuniária, sendo:

- 30% (trinta por cento) em razão do cumprimento da meta de CVLI do Estado;

- 10% (dez por cento) em razão do cumprimento da meta de CVP do Estado.

QUADRO II - CUMPRIMENTO PARCIAL DAS METAS

SITUAÇÃO	PROPORÇÃO A RECEBER
AIS com redução entre 0,01% e 49,99% da meta de CVLI e/ou CVP	25% do percentual máximo de CVLI e/ou CVP
AIS reduziu entre 50,00% e 99,99% da meta CVLI e/ou CVP	50% do percentual máximo de CVLI e/ou CVP

ANEXO II DO DECRETO Nº36.464, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

BENEFÍCIOS PARA ASCENSÃO FUNCIONAL POR ATINGIMENTO DE METAS

QUADRO I - CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS METAS POR QUADRIMESTRE (PONTOS)

Unidade Operacional – PMCE	Total 30 pontos: - 18 (dezoito) pontos referentes ao cumprimento da meta CVLI da AIS - 06 (seis) pontos referentes ao cumprimento da meta CVLI da Região - 06 (seis) pontos referentes ao cumprimento da meta CVLI do Estado
Unidade Especializada – PMCE	Total 30 pontos: - 24 (vinte e quatro) pontos referentes ao cumprimento da meta CVLI da Região - 06 (seis) pontos referentes ao cumprimento da meta CVLI do Estado
Administrativo – PMCE	Total 16 pontos: - 16 (dezesseis) pontos referentes ao cumprimento da meta CVLI do Estado; ou - 04 (quatro) pontos por Região referentes ao cumprimento da meta CVLI da(s) Região(ões), limitado ao máximo de 12 (doze) pontos
Unidade Operacional – CBMCE	Total 30 pontos: - 18 (dezoito) pontos referentes ao cumprimento da meta CVLI da Unidade - 04 (quatro) pontos para tempo de atendimento; - 04 (quatro) pontos para busca e salvamento; - 04 (quatro) pontos para combate a incêndio; - 03 (três) pontos para certificações de conformidade; e - 03 (três) pontos para vistorias. - 06 (seis) pontos referentes ao cumprimento da meta CVLI da Região - 06 (seis) pontos referentes ao cumprimento da meta CVLI do Estado
Administrativo – CBMCE	Total 16 pontos: - 16 (dezesseis) pontos referentes ao cumprimento da meta CVLI do Estado; ou - 04 (quatro) pontos por Região referentes ao cumprimento da meta CVLI da(s) Região(ões), limitado ao máximo de 12 (doze) pontos

QUADRO II - CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS METAS POR QUADRIMESTRE (REDUÇÃO DE INTERSTÍCIO)

Unidade Operacional – PCCE	Total 30 dias: - 18 (dezoito) dias referentes ao cumprimento da meta CVLI da AIS; - 6 (seis) dias referentes ao cumprimento da meta CVLI da Região; - 6 (seis) dias referentes ao cumprimento da meta CVLI do Estado.
Unidade Especializada – PCCE	Total 30 dias: - 24 (vinte e quatro) dias referentes ao cumprimento da meta CVLI da Região; - 6 (seis) dias referentes ao cumprimento da meta CVLI do Estado,
Unidade Especializada com vinculação por AIS – PCCE	Total 30 dias: - 18 (dezoito) dias referentes ao cumprimento da meta CVLI da AIS; - 6 (seis) dias referentes ao cumprimento da meta CVLI da Região; - 6 (seis) dias referentes ao cumprimento da meta CVLI do Estado;
Administrativo – PCCE	Total 15 dias: - 15 (quinze) dias referentes ao cumprimento da meta CVLI do Estado; ou, caso esta não seja cumprida, - 4 (quatro) dias por Região referentes ao cumprimento da meta CVLI da(s) Região(ões), limitado ao máximo de 12 (doze) dias.
Unidade Operacional – Pefoce	Total 30 dias: - 18 (dezoito) dias referentes ao cumprimento da meta ILP do Núcleo; - 6 (seis) dias referentes ao cumprimento da meta CVLI da Região; - 6 (seis) dias referentes ao cumprimento da meta CVLI do Estado.
Administrativo – Pefoce	Total 15 dias: - 15 (quinze) dias referentes ao cumprimento da meta CVLI do Estado; ou, caso esta não seja cumprida, - 4 (quatro) dias por Região referentes ao cumprimento da meta CVLI da(s) Região(ões), limitado ao máximo de 12 (doze) dias.

ANEXO III DO DECRETO Nº36.464, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

PONTUAÇÃO PARA PREMIAÇÃO ANUAL

PROPOSTA DE PONTUAÇÃO PARA PREMIAÇÃO ANUAL	SITUAÇÃO	PONTUAÇÃO
Alcance integral da meta de CVLI no mês		7
Alcance integral da CVP no mês		3
Alcance integral da meta de CVLI no quadrimestre		7
Alcance integral da meta de CVP no quadrimestre		3
Não alcance da meta de CVLI no mês, mas ocorra redução		3
Não alcance da meta de CVP no mês, mas ocorra redução		1
Não alcance da meta de CVLI no quadrimestre, mas ocorra redução		3
Não alcance da meta de CVP no quadrimestre, mas ocorra redução		1
Envio do Plano de Ação Integrado referente ao CVLI, no prazo		1
Envio do Plano de Ação Integrado referente ao CVP, no prazo		1



PONTUAÇÃO MÁXIMA AO FINAL DO ANO						
MÊS	META/CVLI ATINGIDA	META/CVP ATINGIDA	PLANO CVLI ENTREGUE	PLANO CVP ENTREGUE	CVLI+CVP+ PLANOS	
Janeiro	7	3	1	1	12	
Fevereiro	7	3	1	1	12	
Março	7	3	1	1	12	
Abril	7	3	1	1	12	
1º Quadrimestre	7	3	1	1	12	
Maio	7	3	1	1	12	
Junho	7	3	1	1	12	
Julho	7	3	1	1	12	
Agosto	7	3	1	1	12	
2º Quadrimestre	7	3	1	1	12	
Setembro	7	3	1	1	12	
Outubro	7	3	1	1	12	
Novembro	7	3	1	1	12	
Dezembro	7	3	1	1	12	
3º Quadrimestre	7	3	1	1	12	
TOTAL NO ANO		75% OU MAIS PARA CONDECORAÇÃO			180	

CRITÉRIOS DE DESEMPATE	
1 -	Maior redução em número absoluto de CVLI
2 -	Maior redução percentual
3 -	Sorteio

*** ** *

PORTARIA CONJUNTA Nº01, de 28 de fevereiro de 2025.

INSTITUI O COMITÊ ESTADUAL DE POLÍTICAS PENAIIS (CEPP) NO ESTADO DO CEARÁ, NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº347 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ e o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil tem como seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos incisos II e III, do artigo 1º, e, especialmente, asseverando que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (III, art. 5º) sendo assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (XLIX, art. 5º); CONSIDERANDO que, para além dos fundamentos constitucionais, a República Federativa do Brasil é signatária de diversos pactos e tratados internacionais, especialmente, as Regras de Nelson Mandela, as Regras de Bangkok, as Regras de Havana, o disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e as Regras de Tóquio; CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal (CPP) determina, no § 6º do artigo 282, que a prisão antes da condenação só é permitida quando não for possível a aplicação de outra medida não privativa de liberdade, e que a decretação da prisão preventiva exige justificativa no sentido do não cabimento de outra medida cautelar substitutiva, na forma do artigo 319 do mesmo Código; CONSIDERANDO que é dever do Estado oferecer assistência à pessoa privada de liberdade, internada e egressa, visando a apoiar sua reintegração à vida social, conforme disposto nos artigos 10 e 25 ambos da Lei Federal nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP) e Resolução CNJ nº 307/2019; CONSIDERANDO a necessidade de qualificar o ciclo do sistema penal, promover a cidadania e proteção social das pessoas submetidas às políticas penais, como fator de diminuição de reentrada no sistema de justiça criminal, conforme Resoluções CNJ nº 213/2015 (Audiência de Apresentação/Custódia), nº 287/2019 (tratamento de pessoas indígenas presas), nº 288/2019 (alternativas penais nas medidas de intervenção em conflitos e violências) nº 348/2020 (tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo) nº 369/2021 (substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência), nº 412/2021 (aplicação e acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas) e nº 425/2021 (Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades); CONSIDERANDO o fenômeno de superlotação do sistema prisional, o que perpassa e deriva de multifatores, como a estrutura e disponibilidade de vagas do sistema, bem como pela revisão da perspectiva judicial sobre o encarceramento e suas medidas alternativas; CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer o diálogo entre os órgãos que integram e contribuem para o sistema prisional, buscando otimizar a disponibilização de vagas nas unidades prisionais; CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, que reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais das pessoas presas e a determinação para elaboração de um Plano Nacional e de Planos Estaduais e Distrital visando à superação dos problemas estruturantes identificados; CONSIDERANDO a determinação para elaboração de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores de monitoramento, avaliação e efetividade que permitam acompanhar sua implementação nos prazos definidos pelo STF; CONSIDERANDO a ordem para que os planos estaduais e distrital sejam formulados, em observação aos parâmetros, a metodologia e a atuação colaborativa propostos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) e Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAPPEN/MJSP), conjuntamente com a sociedade civil, os Poderes Executivo e Legislativo Estaduais, Tribunal de Justiça Estadual, Tribunal Regional Federal e demais instituições que integram e atuam no sistema de justiça criminal; CONSIDERANDO a Portaria Conjunta MJSP/CNJ nº 8, de 16 de abril de 2024, que cria o Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro, instância de coordenação administrativa para a implementação do plano nacional e dos planos estaduais e distrital, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347; CONSIDERANDO a necessidade de criação de uma instância administrativa colegiada, distinta daquelas direcionadas para o campo da segurança pública, para viabilizar o expedito cumprimento e a otimização dos mandados de execução que assegurem a satisfação da decisão proferida pelo STF, bem como a articulação dos órgãos, instituições e entidades distritais e estaduais e municipais para a qualificação das políticas penais implementadas no Estado; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma atuação cooperativa e colaborativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória que permita restabelecer arranjos institucionais e o cumprimento dos padrões de atuação funcional mínimos, em condições de assegurar a qualidade dos serviços penais e o tratamento com dignidade das pessoas submetidas às políticas penais; CONSIDERANDO a homologação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 18 de dezembro de 2024, do Plano Nacional para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras; RESOLVEM:

Art. 1º Criar o Comitê de Políticas Penais do Estado do Ceará, grupo interinstitucional com o objetivo de ser instância de governança que atuará na implementação do plano estadual de enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do STF na ADPF nº 347, e fortalecerá as políticas e os serviços penais por meio da atuação cooperativa de seus integrantes e dos órgãos, instituições e entidades que representam.

Art. 2º Para os fins desta Portaria conjunta, compreende-se:

Política Penal: política pública que, em interação com o sistema de justiça criminal e o de segurança pública além de outras políticas sociais, tem como objetivo assegurar a gestão e a execução das medidas e dos serviços de responsabilização penal, que envolvem, além dos diferentes regimes de privação de liberdade, as audiências de custódia, as alternativas penais, os serviços de monitoração eletrônica, as práticas restaurativas no sistema de justiça criminal e os serviços de atenção às pessoas egressas do sistema prisional.

Ciclo Penal: conjunto de etapas de responsabilização penal previstas no ordenamento jurídico brasileiro, por meio das quais a Justiça Criminal estabelece sanções ou penas que envolvem desde o acionamento da máquina estatal para os processos de persecução penal, o cumprimento de medidas cautelares, medidas diversas à prisão ou privativas de liberdade e os processos de retorno à liberdade.

População em situação de vulnerabilização: a partir do entendimento de que a privação de liberdade é um processo que resulta no aprofundamento das vulnerabilidades de todas as pessoas neste contexto, em razão das desigualdades sociais, raciais e de gênero, integrantes de populações específicas enfrentam risco acrescido de sofrer maior violação de direitos no cárcere, tais como a população negra, LGBTQIAP+, migrantes, povos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, mulheres, lactantes, pessoas em situação de rua, idosas, com deficiência e vivendo com HIV/Aids e outras doenças infectocontagiosas ou crônicas;

Estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário: consiste na violação generalizada de direitos fundamentais, da dignidade e da integridade física e psíquica das pessoas sob custódia nas prisões do país, que decorre principalmente da superlotação e má qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial, do ingresso desproporcional de pessoas no sistema, incluindo autores primários acusados de delitos de baixa ofensividade social, contribuindo para o agravamento da criminalidade, e da permanência de pessoas presas por tempo superior ao previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o fixado na decisão, o que compromete a capacidade do sistema em atingir os objetivos de promover a reintegração social das pessoas privadas de liberdade e garantir a segurança pública;

Racismo institucional: o impacto sobre o funcionamento das instituições que decorre do preconceito e da discriminação racial consolidados na sociedade, levando-as a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça, moldando as relações de poder e perpetuando desigualdades;

Vulnerabilidades interseccionais: sobreposição de diferentes formas de opressão e discriminação que impactam indivíduos e grupos de maneira única e complexa, a partir de fatores sociais, raciais, de gênero, entre outros, que se intensificam mutuamente.

